



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 27 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 87/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 7/2020

Autoria:

BRUNO MACHADO DA COSTA

Ementa: ALTERA O ANEXO I DA LEI 1.839, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS E DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ ES, PARA FAZER INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A FESTA RELIGIOSA “ARRASTA CRENTE”, QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 14 E 15 DE FEVEREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 008/2020

Projeto de Lei n 007/2020- prot. 94/2020 – nº do processo 087/2020.

Autoria: Vereador Bruno Machado da Costa

Ementa: Altera o anexo I da Lei 1.839 de 8 de dezembro de 2015, que institui o calendário de datas comemorativas e eventos do Município de Marataízes/ES para fazer incluir no calendário do Município a festa **religiosa “ARRASTA CRENTE”**, que será realizada na data de 14 e 15 de fevereiro e dá outras providências.

RELATÓRIO – O vereador Bruno Machado da Costa inicia o processo legislativo,

Identificador: 32003400390039003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

pretendendo incluir no calendário de festas (anexo I, da lei 1.839/2015), a Festa "**ARRASTA CRENTE**", que será realizada na data de 14 e 15 de fevereiro.

Em sua JUSTIFICATIVA o nobre vereador informa que "A festividade **é um evento Evnagélico que tem pr objetivo propagar o Evangelho de Cristo, bem como adorá-lo** juntamente com moradores de nossa cidade e turistas (religiosos ou não) que vêm de toda parte do Brasil para conhecer as belas praias da Pérola Capixaba".

O Corpo do projeto prevê, em seu art. 2º que "*As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio de dotação própria que será suplementada se necessário.*"

Breve, brevíssimo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO [1]=

I – DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA -Estabelece a Lei Orgânica que:
Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

A interpretação que daí advém é que a inclusão de qualquer programa no calendário de festas do Município, **é competência privativa do Prefeito.**

Esta certeza – desde logo – já evidencia, sob o aspecto jurídico, óbice à consecução do objeto legislativo, porque proposto pelo Vereador, resultando em ilegalidade a iniciativa que – partindo do poder legislativo – imponha despesas ao Poder Executivo.

É que esse tipo de iniciativa, de início mostra-se contrário ao princípio segundo o qual, o ordenador desse tipo de despesa é exclusivamente o Chefe do Executivo.

Há, pois, no texto, **expressa previsão de alocação de recursos orçamentários para custeio da atividade proposta, sem, contudo, levar em conta que o vereador não pode,**



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

por iniciativa concorrente, criar despesas para o Chefe do Executivo Municipal, pois, equivaleria a uma usurpação de legitimidade, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

O entendimento decorre da interpretação de que, a inclusão de uma nova proposta de “festa” festa no calendário, **obrigaria o Município** a carrear recursos para sua realização, submetendo o Chefe do Executivo a comando legislativo nascido de quem não possui competência para editá-lo, s.m.j..

CONCLUSÃO – I - Não vejo, pois, no ponto, como considerar a proposta legal e apta a seguir seu normal processo legislativo, salvo melhores e maiores esclarecimentos que demnstram o equívoco no entendimento acima.

II – INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DO EVENTO – A proposta, nem por si, ou mesmo pela justificativa, deixa claro **(i)** como ocorreria o evento, **(ii)** qual a instituição que titularizaria a “festa”. Do mesmo modo **(iii)** não há clareza quanto à data de realização do evento, se estaria previsto para este ano de 2020, (14 e 15 de fevereiro) ou se nestas datas, em anos futuros ocorreria, ou mesmo se estaria vinculada ao período carnavalesco.

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE[2] - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE – ART. 19, I DA CF - Há, ainda, um outro ponto que urge ser aqui discutido, e **que pode alargar-se como base de entendimento para outras propostas legislativas que resultem em desembolso de dinheiro público para eventos religiosos, especialmente aqueles que se destinam a privilegiar um ou outro culto, independentemente de qual seja.**

Nesse contexto, importante ter em conta que o BRASIL É UM ESTADO LAICO, implicitamente admitido pelo texto constitucional e pela prática de seu povo.

DA DOUTRINA - O Estado Laico é aquele que não adota uma religião como oficial e permite a liberdade de crença, descrença e quaisquer religiões, com direitos iguais para todas, mas **elas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação.**



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

É o que rege a Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 19, inc. I, **vedando as relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões.**

Vejamos:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, **a colaboração** de interesse público;

Dessa forma, entende-se que laicidade **é a doutrina que identifica a separação entre Estado e religião**, de forma que **não haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa e não permite que o Estado seja influenciado por uma religião determinada.**

Vale destacar que Estado Laico não é Estado ateu, pois permite que os cidadãos possam manifestar sua crença, como também sua descrença.

Na análise de **Santos Júnior (2017)**, laico **é o caráter de neutralidade religiosa do Estado**, ou seja, **pois não dá privilégios a nenhuma religião em particular**, e **também a política não se deixa determinar por critérios religiosos.**

Assim, Estado e instituições religiosas não sofrem interferências recíprocas no tocante às finalidades institucionais. Contudo, não se pode confundir interferência com influência, ou seja, não é proibido que grupos de religiosos postulem a adoção de políticas públicas em algum sentido, **mas o que se espera da decisão estatal é que a decisão não seja determinada pelo pensamento religioso.**

O Estado brasileiro, ao vedar todos os entes federativos à manutenção de relações de dependência com instituições religiosas, **proibiu-se a teocracia, para que não haja confusão entre Estado e Religião.**

Ao vedar ao Estado à manutenção de relações de aliança com instituições religiosas, proibiu-se que a religião influenciasse nos rumos políticos e jurídicos da nação.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Ao vedar o estabelecimento e subvenção de cultos religiosos ou igrejas, proibiu-se uma religião oficial e o caráter confessional do Estado.

Por fim, ao vedar as distinções ou preferências de brasileiros entre si, proibiu-se o estabelecimento de privilégios, que são vantagens entre as diversas religiões entre si.

Contudo, a parte final do inc. I do art. 19 da Constituição Federal de 1988 afirma que, se a instituição religiosa estiver desenvolvendo atividades beneficentes e úteis a sociedade, poderá receber a colaboração do Estado. Mas isso só pode acontecer se o Estado considerar útil para um fim pretendido pela coletividade sem nenhuma relação com a crença em si.

Segundo Zylbersztajn (2017), “o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre”, assim não pode tornar novamente uma religião como oficial ou mesmo prejudicar o exercício das diversas religiões.

Nota-se que não há nenhum dispositivo de lei que expressa que a República Federativa do Brasil é um Estado laico. Mas sim, diretrizes gerais que garantem a igualdade e liberdade para o exercício das religiões

Merece destaque a abertura que a Constituição Federal oferece acerca da colaboração recíproca de interesse público, na forma da lei, contido no art. 19, I, da CF de 1988.

No Brasil, diversas iniciativas de religiões, sobretudo **relacionadas a obras de caridade e assistenciais a idosos, crianças e adolescentes, doentes, imigrantes e prisioneiros**, como por exemplo a iniciativa da Igreja Católica da Pastoral da Criança que presta serviço à população carente, contando com o apoio do Estado para o desenvolvimento de suas ações.

Há também iniciativas próprias do Estado de pedir a colaboração da Igreja, como é o caso do *Amicus Curie*, solicitando a opinião no julgamento ou elaboração de alguma norma,

Identificador: 32003400390039003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 julgado pelo STF, que pediu a opinião da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, da Igreja Católica) sobre a interrupção da gravidez no caso de anencefalia

DO ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ADVERTÊNCIA - tem-se, ainda, que há uma **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA do Ministério Público ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de determinadas práticas que, segundo aponta, estão sendo objeto de investigação no Inquérito Civil nº 2019.0017.7594-54**, valendo descrever o seguinte trecho daquela Recomendação:

“...Considerando que constam no Calendário de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Marataízes, alterado no ano de 2019, **31 (trinta e uma) festas**, além do verão e carnaval. **Festas estas que não são tradicionais neste Município e que até poquíssimos anos atrás, em sua maioria, sequer faziam parte deste calendário.... etc...**

NOTIFICAR, em caráter recomendatório, o Prefeito Municipal ROBERTINO BATISTA DA SILVA, o Secretário de Turismo ALBERTO MELLO DA SILVA e o Procurador Geral do Município Dr. GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, para que:

Envidem esforços na redução do Calendário de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Marataízes, ou deixem de patrocinar alguns desses eventos, **ante o alto custo das festividades**, o que ao certo ocasiona o excesso de gastos com shows artísticos e estruturas para os eventos.

(...)”

Ao certo que o empenho não deve ficar restrito aos notificados, mas, no mesmo plano, aos vereadores, autores de projetos de lei que insiram novos eventos no calendário, sendo, pois, o caso da presente proposta.

Ademais, não se deve esquecer que o vereador possui parte de recursos da Emenda Impositiva (0,6%) para realização de outras atividades que não a área da saúde, o que, então, a ser estudado, poderia encampar a destinação de recursos para entidades



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

religiosas na execução de trabalho social de evidente interesse público.

CONCLUSÃO –PROPOSTA LEGISLATIVA - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
-Forte nestas razões ,sou de entendimento que **a presente proposta não deve seguir seu normal processo legislativo**, pois, ainda que assim ocorra, contrariando dispositivo legal, ea Constituição em seus preceitos normativos (art. 19, I) deve ser, em sua origem, em seu nascedouro, objeto de acurada análise sob o ponto de vista político e jurídico, para evitar a constituição de programas de financiamento de “festas” com caráter eminentemente religioso, com possível conotação de agregamento de interesse político.

É como vejo.

Maratáizes, em 19 de fevereiro de 2020. Edmilson Gariolli

OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico.

[1] **texto pesquisado: Rodolfo Cabrini De Oliveira** prof. me. Rodrigo Freschi Bertolo (orientador)

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico